



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. M.
C	De 22 / 03 / 93
C	Rubrica

Processo nº 10.783-003.315/91-02

Sessão de : 22 de setembro de 1992
Recurso nº: 86.509
Recorrente: AUTO SERVIÇO CANAÃ LTDA.
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

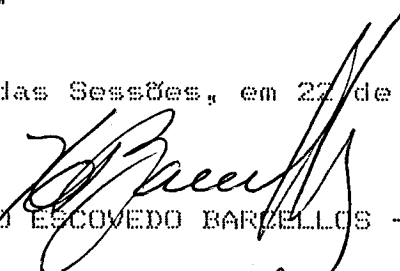
ACORDÃO Nº 202-05.284

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita. Infração admitida, implicitamente, não infirmada por contra-prova. Nega-se provimento.

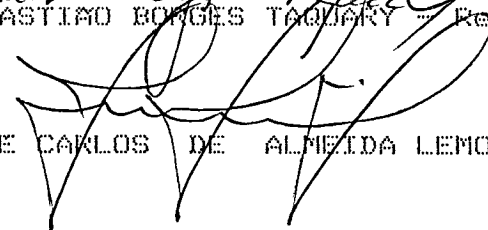
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO SERVIÇO CANAÃ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAGUERY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-003.315/91-02

Recurso Nº: 86.509
 Acórdão Nº: 202-05.284
 Recorrente: AUTO SERVIÇO CANAÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi o Contribuinte acima identificado, notificado do crédito tributário (fls. 03), em virtude de omissão de receita, apurada na fiscalização do IRPJ, no ano de 1985.

O Autuado solicitou prorrogação do prazo para apresentar sua defesa, porém, intempestivamente, conforme despacho de fls. 09 da DRF-Vitória, motivo pelo qual lhe foi negado o deferimento.

Anexada cópia da Impugnação constante do processo principal (fls. 14/31), onde, em longa defesa, a Impugnante vincula a sorte do presente àquele que lhe deu origem.

O Fiscal Autuante deixou de se pronunciar (fls. 74), em face da extemporaneidade da Impugnação.

As fls. 79/80, a Autoridade Singular esclareceu que por haver o Contribuinte impugnado o processo de IRPJ no prazo regulamentar, e, sendo este seu reflexo, deverá também ser considerado impugnado em tempo hábil, decidindo pela procedência da notificação com base na decisão proferida no processo principal. Anexada cópia às fls. 83/91, do recurso referente ao processo de IRPJ.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 106-03.999, de 11.11.91, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.783-003.315/91-02
Acórdão nº: 202-05.284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A lide está resolvida, pela prova dos autos, materializada na cópia do acórdão prolatado no Recurso nº 99.337, da Colenda 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 100/104), o qual negou provimento ao recurso voluntário, quanto à exigência do IRPJ, do qual decorreu a autuação, aqui, em exame.

A infração está admitida, pela Recorrente, que, implicitamente, não produziu qualquer prova ou argumentos capazes de infirmar a exigência de PIS-FATURAMENTO, limitando-se a reportar-se ao que se decidir, na área do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

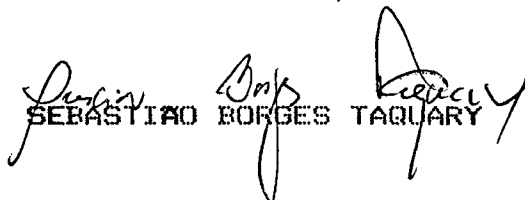
Como seu apelo foi improvido, conforme se vê da Ementa de fls. 100, que, aqui, transcrevo:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INFORMAÇÕES DE FORNECEDORES - Tributa-se a omissão de receita constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à empresa com os valores indicados na declaração de rendimentos. Recurso não provido".

é de se ter como comprovada a infração e, por consequência é de negar-se provimento ao apelo.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY